

Processo Administrativo nº MPMG-0024.23.010546-2
Infrator: **Charliane Antônio da Silva – Moreira Supermercado**
Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **CHARLIANE ANTÔNIO DA SILVA – MOREIRA SUPERMERCADO.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.458.742/0001-80, endereço à Rua Desembargador Bráulio, nº: 1168, Bairro Vera Cruz, CEP 30.285.170, Belo Horizonte-MG, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 6º, I, 18, §6º, I, 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e art. 12, IX, *a*, do Decreto Federal nº 2.181/97, arts. 83, I, da Lei Estadual 13.317/99 em desfavor da coletividade de consumidores, pela prática de venda de produtos alimentícios impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou que lhe diminuam o valor, por estarem fora do prazo de validade expresso em suas embalagens, conforme Auto de Infração nº: 513.23 (fls. 2/23).

Encaminhada proposta de Transação Administrativa, o fornecedor não se manifestou e também não apresentou alegações finais (fl.31).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/22 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, atendendo-se, outrossim, à recente Resolução PGJ nº 57/2022.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com

2

atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ nº 14/19.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que o fato constatado viola frontalmente as disposições legais vigentes – artigos 6º, I, 18, §6º, I, 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e art. 12, IX, *a*, do Decreto Federal nº 2.181/97, arts. 83, I, da Lei Estadual 13.317/99

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

ACÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSE ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015).

De fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que ofertou produtos com prazo de validade vencido.

Demonstrado, portanto, que o fornecedor comercializou produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, conforme demonstrado nos autos, ferindo o disposto no artigo 18, §6º, I, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

2

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "d", consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

(...)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos adequados e próprios ao consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **CHARLIANE ANTÔNIO DA SILVA – MOREIRA SUPERMERCADO.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.458.742/0001-80, por violação ao disposto nos artigos 6º, I, 18, §6º, I, 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e art. 12, IX, *a*, do Decreto Federal nº 2.181/97, arts. 83, I, da Lei Estadual 13.317/99, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos

2

artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no **grupo II** (art. 21, inciso II, item 2), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor e, tendo em vista ser empresa de pequeno porte, considero, para fins de aplicação da multa o faturamento bruto, referente ao ano de 2022, no valor de **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões, oitocentos mil reais** - art. 24 da Resolução 57/22, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$8.440,00 (oito mil, quatrocentos e quarenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 57/22.

e) Reconheço as circunstâncias atenuantes previstas no inciso II do artigo 25 do Decreto nº 2.181/97 – ser o infrator primário – pelo que reduzo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o quantum de **R\$7.033,00 (sete mil, trinta e três reais)**.

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências e causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (um meio), totalizando o quantum de **R\$10.549,50 (dez mil, quinhentos e quarenta e nove reais, cinquenta centavos)**;

Ausente o concurso de infrações e tratando-se de empresa de pequeno porte, aplico o percentual de desconto de 5%, conforme determinado no artigo 20, §2º da Res. PGJ 57/22, fixando a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$10.022,02 (dez mil, vinte e dois reais, dois centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:



1) a intimação do infrator, endereço às fls. 2 para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$9.019,82 (nove mil, dezenove reais, oitenta e dois centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2023


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Dezembro de 2023			
Infrator			
Processo	0024.23.010546-2		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 4.800.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 400.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 8.440,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 4.220,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 12.660,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/11/2023			261,13%
Valor da UFIR com juros até 30/11/2023			3,8428
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 768,55
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.528.311,49